



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.cvgc

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.736

Recurso n.º 55.297 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão proferida no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela de Cr\$ 14.046,39 (vr. da época) no exercício de 1985, ano-base 1984 e determinar à autoridade singular a retificação do erro contido no demonstrativo dos valores da decisão, com o respectivo reflexo na exigência fiscal aqui contido, tudo conforme decidido no Acórdão 103-10.696.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

JOSE ROCHA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 NOV 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Notificada dessa Decisão em 19.06.89, conforme AR às fls. 80, em 18.07.89 a interessada interpôs contra ela o re -

curso de fls. 83, requerendo sua reforma com fundamento nas razões de defesa apresentadas no recurso interposto no : proc principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Tratando-se de processo de reflexo, a ele estende-se a decisão proferida no processo principal do qual decorre.

Tendo sido dado provimento parcial ao recurso no processo principal, consoante já informado no relatório, igual proceder estende-se a este.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo da exigência fiscal a parcela de Cr\$ 14.046,39 valores monetários da época no exercício de 1985, ano base de 1984, determinando à Autoridade Singular a retificação do erro contido no demonstrativo dos valores mantidos na Decisão, com o respectivo reflexo na exigência fiscal aqui contida, tudo conforme o decidido no Acórdão nº 103-10.696, juntado por cópia às fls. .

É o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.

JOSÉ ROCHA - RELATOR